



EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

Processo n. 0000745-65.2017.8.16.0162

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME (“Credibilità Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial” ou “Administradora”), nomeada administradora judicial na recuperação judicial nº 0000745-65.2017.8.16.0162, em que são requerentes as empresas **Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“Seara”)**, Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“Penhas”), Zanin Agropecuária Ltda. (“Zanin”), Terminal Itiquira S.A. (“Itiquira”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“BVS”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão do mov. 69413.1, expor e requerer o que segue.

1. Esta Administradora Judicial foi intimada a se manifestar quanto à petição de mov. 68048, das empresas COPERÇUCAR S/A, COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇUCAR e AÇUCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da qual requerem a intimação da Administradora Judicial e das Recuperandas para que esclareçam se o valor penhorado em sede de cumprimento de sentença (n. 0061611-52.2017.8.26.0100, da 21ª Vara Cível de São Paulo/SP), a título de honorários sucumbenciais, é essencial às atividades das empresas.

Verificou a Administradora Judicial que o crédito não está relacionado no Quadro Geral de Credores, razão pela qual não estaria sujeita aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial. Todavia, correta a credora ao questionar o Juízo da





Recuperação Judicial acerca da essencialidade dos valores constrictos por meio do Bacenjud.

Com efeito, o dinheiro pode ser considerado bem essencial e sua retirada da posse das recuperandas pode ser relativizado mesmo após o decurso do *stay period*, isto é, enquanto o plano de recuperação judicial está sob análise ou ainda em cumprimento.

Há julgados autorizando o juízo da recuperação judicial examinar se o bloqueio de dinheiro, em decorrência do ajuizamento de ações baseadas em créditos extraconcursais, inviabilizará as atividades e a recuperação das empresas em crise. Confira-se:

EMENTA: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Crédito extraconcursal. Devedora principal em recuperação judicial. Determinação de bloqueio judicial de ativos financeiros de titularidade da empresa recuperanda. Inadmissibilidade. Observação no sentido de que, durante o período de cumprimento do plano de recuperação judicial, compete ao juízo recuperacional o exame da viabilidade de atos constrictivos sobre os bens da empresa. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Decisão que determinou o bloqueio de valores mediante a utilização do sistema Bacenjud reformada. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2206401-70.2018.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirassununga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/03/2019; Data de Registro: 11/03/2019)

Do corpo do voto, extraem-se as seguintes passagens:

E isto porque, conquanto seja incontroverso que o valor perseguido neste processo executivo consubstancie crédito extraconcursal, estando a devedora em recuperação judicial, o bloqueio de seus ativos financeiros em execuções individuais, como se dá na espécie, poderá inviabilizar a continuidade dos negócios da empresa, comprometendo, inclusive o sucesso do plano de recuperação, importando em explícita vulneração ao princípio da preservação da empresa.

Ora, durante o período de cumprimento do plano de recuperação judicial compete ao juízo recuperacional o exame da viabilidade de atos constrictivos sobre

os bens da empresa, ainda que se trate de crédito extraconcursal.

O eg. Superior Tribunal de Justiça tem precedente no sentido de que mesmo após a aprovação do plano de recuperação judicial deve-se atribuir ao juízo da recuperação judicial a análise pela manutenção da constrição. Confira-se:





EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRA-CONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência. 2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no juízo universal. 3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convolação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial. 4. Agravo regimental improvido.” (AgRg nos EDcl no CC n. 136.571/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 24/05/2017).

Feitos tais esclarecimentos, é essencial a manifestação prévia das Recuperandas, o que se requer, para que demonstrem qual o impacto financeiro que a restrição ocasionará em seus caixas, para que, após, possa a Administradora Judicial manifestar-se e o Juízo decidir de forma fundamentada.

2. Outrossim, em atendimento ao item 8.2. da r. decisão judicial, requer a juntada dos boletins de votação retificados, com a inversão dos votos dos credores CCM TF3 e CREDIT SUISSE, conforme determinado por este d. Juízo. Referida alteração, como antes exposto, não altera o resultado já trazido ao processo.

3. Outrossim, em atendimento ao r. despacho do mov. 67422.1, informa que está ciente das informações contidas no mov. ao mov. 66560 (item 10 da decisão), trazidas aos autos pela credora AGROPECUÁRIA DANTA HELENA LTDA., noticiando a existência de crédito em favor da recuperanda SEARA nos autos nº 0070164-05.2015.8.16.00014.





4. Ainda, quanto aos ofícios oriundos da Justiça do Trabalho, juntados aos movs. 66574 e mov. 66575 (item 12 da decisão), cumpre informar que a credora LOINE SANTOS GARCIA já se encontra habilitada pelo valor de R\$ 6.755,22 (seis mil setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), na Classe I – Trabalhista, (mov. 32330.5), assim como o credor WALDEMAR ANTONIO DA SILVA, pelo valor de R\$ 2.019,50 (dois mil e dezenove reais e cinquenta centavos), na Classe I – Trabalhista (mov. 32330.6).

5. ANTE O EXPOSTO, opina esta Administradora Judicial pela prévia manifestação das Recuperandas acerca do contido na petição de mov. 68048, apresentando o real impacto do Bacenjud em suas contas, pleiteando nova vista do processo a seguir. Requer, ainda, a juntada ao processo dos boletins de votação retificados conforme ordem judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Sertanópolis, 15 de abril de 2019.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177



Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. e outros

AGC 05/02/2918

Boletim de votação - Aprovação do PRJ com todas as modificações



Relação Geral de Credores	Classificação Crédito	Valor do crédito	Procurador	Keypad	Habili tação	Presença	Voto
CCM TF 3 LLC	Classe II	74.373.056,71	ADRIANA DUSIK - OAB/RS Nº 88.210	702	S	S	s
CREDIT SUISSE (SWITZERLAND) LTD.	Classe II	46.616.038,74	MARCIO DE SOUZA POLLO - OAB/SP Nº 144.384 RICARDO QUASS DUARTE - OAB/SP Nº 195.873 GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - OAB/SP Nº 174.310 GIULIANA BONANNO SCHUNCK - OAB/SP Nº 207.046 TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - OAB/SP Nº 210.110 SILVANA BENINCASA DE CAMPOS - OAB/SP Nº 54.224 VICTOR MORAES DE PLAULA - OAB/SP Nº 86.720 BEATRICE MITSUKA YOKOTA CAHEN - OAB/SP Nº 248.437 LUIZ HENRIQUE PRATES DA FONSECA BORGHİ - OAB/SP Nº 248.540 LUIZ ALBERTO SALTON PERETTI - OAB/SP Nº 304.728 FERNANDA FERRER HADDAD - OAB/SP Nº 315.568 MARIANA FERNANDES CONRRADO - OAB/SP Nº 330.809 PAULA FELIX DE SOUZA BARÇANTE - OAB/SP Nº 359.712 BRUNA ALCINO MARCONDES DA SILVEIRA - OAB/SP Nº 367.930 FLÁVIA REGINA DUARTE TORRES DE CARVALHO - OAB/SP Nº 376.031 MATHEUS BENE CANNIZZA - OAB/SP Nº 369.313 MARIANA DE MATTOM LOMBARDI BADIO - OAB/SP Nº 389.987 DANIEL BATTAGLIA DE NUEVO CAMPOS - OAB/SP Nº 305.561 CAROLINE NARVAEZ LEITE - OAB/SP Nº 334.493 JAQUELINE LOBO DA ROSA - OAB/PR Nº 17.452 LAURA ISABEL NOGAROLLI - OAB/PR Nº 37.001 CAROLINE ARAÚJO BRUNETTO - OAB/PR Nº 39.287 LUIS ALBERTO LABOISSIERE AMBRÓSIO ESTAGIÁRIOS: RAPHAEL SCHWARZ RIBEIRO DE MENDONÇA VIVIAN AGUIAR RUSSO BÁRBARA NÓBREGA FEITOSA AMANDA LUIZE CABRAL AURÉLIO EMILY CORAL FERNANDEZ SOMENZARI MARIANA BANDEIRA ARCO E FLEXA DANIEL SEIXAS	704	S	S	n



Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. e outros
Resultados - Aprovação do PRJ - Com CHS



Quadro Resumo - Votação	(-) Abstenções		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação		Resultado	
	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe I (Trabalhistas)	-	-	244	681.411,67	-	-	244	681.411,67	Aprovado	
			100,00%	100,00%	0,00%	0,00%	100,00%	100,00%		
Credores Classe II (Garantia Real)	1	3.224.519,71	29	1.440.664.026,82	11	444.635.023,95	18	996.029.002,87	Aprovado	Aprovado
			100,00%	100,00%	37,93%	30,86%	62,07%	69,14%		
Credores Classe III (Quirografários)	1	10.576.842,59	333	807.816.279,88	45	281.774.370,47	288	526.041.909,41	Aprovado	Aprovado
			100,00%	100,00%	13,51%	34,88%	86,49%	65,12%		
Credores Classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)	-	-	78	4.408.101,04	3	4.087.276,17	75	320.824,87	Aprovado	
			100,00%	100,00%	3,85%	92,72%	96,15%	7,28%		
Total Geral de Credores	2	13.801.362,30	684	2.253.569.819,40	59	730.496.670,59	625	1.523.073.148,81	Aprovado	Aprovado
			100,00%	100,00%	8,63%	32,42%	91,37%	67,58%		



Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. e outros
Resultados - Aprovação do PRJ - Sem CHS



Quadro Resumo - Votação	(-) Absenções		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação		Resultado	
	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe I (Trabalhistas)	-	-	244	681.411,67	-	-	244	681.411,67	Aprovado	
			100,00%	100,00%	0,00%	0,00%	100,00%	100,00%		
Credores Classe II (Garantia Real)	1	3.224.519,71	28	972.794.065,91	11	444.635.023,95	17	528.159.041,96	Aprovado	Aprovado
			100,00%	100,00%	39,29%	45,71%	60,71%	54,29%		
Credores Classe III (Quirografários)	1	10.576.842,59	332	438.844.655,27	45	281.774.370,47	287	157.070.284,81	Aprovado	Reprovado
			100,00%	100,00%	13,55%	64,21%	86,45%	35,79%		
Credores Classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)	-	-	78	4.408.101,04	3	4.087.276,17	75	320.824,87	Aprovado	
			100,00%	100,00%	3,85%	92,72%	96,15%	7,28%		
Total Geral de Credores	2	13.801.362,30	682	1.416.728.233,90	59	730.496.670,59	623	686.231.563,31	Aprovado	Reprovado
			100,00%	100,00%	8,65%	51,56%	91,35%	48,44%		

